

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ATA DA SESSÃO **ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA **QUINZE DE MAIO** DE DOIS MIL E NOVE, ÀS NOVE HORAS E QUARENTA MINUTOS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELLI, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ALEXSANDRO RODRIGUES MEIRELES, ALVIM BORGES DA SILVA FILHO, LUIS IRAPOAN JUCÁ DA SILVA, ANTÔNIO MANOEL FERREIRA FRASSON, CARLOS VITAL PAIXÃO DE MELO, ÉDSON PAULA FERREIRA, FLÁVIO GIMENES ALVARENGA, JOSÉ FRANCISCO BERNARDINO FREITAS, JOSEVANE CARVALHO CASTRO, JOSÉ LUIZ DOS ANJOS, LOURDES MARIA SILVA ARAÚJO, GLÁUCIA RODRIGUES ABREU, LUIS FERNANDO TAVARES DE MENEZES, ROGÉRIO NETTO SUAVE, SILVANA VENTORIM, VERA LÚCIA MAIA, IZABEL CRISTINA NOVAES, ANTÔNIO ALBERTO RIBEIRO FERNANDES (REPRESENTANDO O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO, PROFESSOR FRANCISCO GUILHERME EMMERICH), ROBERTO GARCIA SIMÕES (REPRESENTANDO O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO, PROFESSOR APARECIDO JOSÉ CIRILO), DULCINETE MACHADO BERMUDEZ E RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA POTRATZ. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, O SENHOR VICE-REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE E OS CONSELHEIROS: FÁBIO RAMOS ALVES E MIRIAN DO AMARAL JONIS SILVA. **AUSENTES**, OS SENHORES CONSELHEIROS: PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, ROGÉRIO ANTÔNIO MONTEIRO, WALLACE CORRADI VIANNA, ANDRÉ COUTO DOS SANTOS, JONATAS CORREIA NERY, LARISSA RODRIGUES DELLANTONIO, LUIZ FELIPE SATO E WILLYAM EMMERICH DUTRA.

Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. **01. COMUNICAÇÃO:** O Senhor Presidente, com a palavra, apresentou voto de boas-vindas aos Conselheiros Alexsandro Rodrigues Meireles

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

e Lourdes Maria Silva Araújo, novos representantes do Centro de Ciências Humanas e Naturais neste Conselho, e à Conselheira Gláucia Rodrigues Abreu, suplente da Conselheira Maria José Gomes, nova representante do Centro de Ciências da Saúde neste Conselho. **02. EXPEDIENTE:** O Conselheiro Carlos Vital Paixão de Melo, com a palavra, em nome da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, solicitou a inclusão em pauta dos Processos nºs 5.294/2009-23 – Gabinete do Reitor (GR) – Proposta da Comissão Especial de Reestruturação do Processo Seletivo da UFES (Novo Enem e Sistema de Seleção Simplificado) e 5.033/2009-11 – Gabinete do Reitor (GR) – Proposta de alteração da Resolução nº 59/2008 deste Conselho. Em seguida, o Conselheiro Luis Fernando Tavares de Menezes, com a palavra, em nome da Comissão de Política Docente, solicitou a inclusão em pauta do processo nº. 3.745/2009-98 – Mônica Leal Alcure e Roger Lyrio dos Santos – Recurso Administrativo/Concurso Público. **03. ORDEM DO DIA: 03.01. PROTOCOLADO Nº. 716.688/2009-19 – CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS (CCHN)** – Homologação dos nomes dos representantes do CCHN neste Conselho. O Senhor Presidente, com a palavra, fez a leitura do Memorando nº 028/2009 do Gabinete de Direção do CCHN, *in verbis*: “Memorando nº 028/2009-GD/CCHN. Vitória, 12 de maio de 2009. Ao Sr. Renato Carlos Schwab Alves, Diretor do DAOCS. Assunto: Comunicado-Representação do CCHN junto ao CEPE/UFES. Prezado Senhor: Encaminhamos, para as devidas providências, o comunicado de que o Conselho Departamental do CCHN, em reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2009, aprovou os nomes indicados, através de consulta eleitoral, para representação do CCHN junto ao CEPE/UFES – mandatos 2009-2011. São eles: Professor Doutor Alexandro Rodrigues Meirelles – para Titular e Professor Doutor Luiz Cláudio Moisés Ribeiro – para Suplente, da vaga 01; e Professora Mestre Lourdes Maria Silva Araújo – para Titular e Professora Doutora Valéria Fagundes – para Suplente, da vaga 02. Enviamos, em anexo, cópia da ata da reunião do Conselho Departamental, constando a aprovação e folha indicando os contatos dos professores indicados. Atenciosamente, Lúri Drumond Louro, Vice-Direitor do CCHN/UFES.” Em votação, os nomes dos novos representantes do CCHN neste Conselho foram homologados por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.02. PROTOCOLADO Nº 716.468/2009-87 – CENTRO DE EDUCAÇÃO (CE)** – Homologação do nome do representante do CE neste Conselho. O Senhor Presidente, com a palavra, fez a leitura do Memorando nº 107/2009-CE/UFES encaminhado pelo Centro de Educação (CE), *in verbis*: “Memo. 107/2009-CE/UFES. Vitória, 08 de maio de 2009. Ao: Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFES) Professor Rubens Sérgio Raselli. Sr. Presidente, Informamos a V.Sª que em reunião ordinária do Conselho Departamental deste Centro realizada no dia 08.05.2009 foi aprovada a recondução do nome da professora Mirian do Amaral Jonis Silva (titular) para representar este Centro no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Espírito Santo (CEPE/UFES) por um mandato de 2 (dois) anos, a partir do dia 08.05.2009, conforme extrato de ata anexo. Atenciosamente, Profª Drª Maria Aparecida Santos Corrêa Barreto, Diretora do Centro de Educação da UFES.” Em votação, o nome do novo representante do CE neste Conselho foi homologado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE E UM BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.03. PROCESSO Nº 62.551/2008-43 –**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL (SIS)** - Ingresso de Lorrana Sarmiento Teixeira em curso de graduação desta Universidade por meio do sistema de inclusão social. O Conselheiro José Luiz dos Anjos, com a palavra, fez a leitura de seu parecer de Pedido de Vista, solicitado na Sessão Ordinária deste Conselho do dia 28 abril de 2009, *in verbis*: “**PROCESSO Nº: 62.551/2008-43. INTERESSADO: SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL (SIS). ASSUNTO: Ingresso de Lorrana Sarmiento Teixeira em curso de graduação desta Universidade por meio do sistema de inclusão social. R E L A T Ó R I O. PEDIDO DE VISTA.** Trata o presente processo do Memorando nº. 26/2008, da Secretaria de Inclusão Social (SIS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no qual o Secretário, Prof. Antonio Carlos Moraes, solicita investigação institucional para esclarecer fatos sobre denúncias contidas no jornal “A Gazeta”, de que a estudante Lorrana Sarmiento Teixeira do curso de graduação em Direito da UFES é acusada de fraudar os sistema de reservas de vagas da UFES no Processo Seletivo (PS/UFES) de 2008. O relato e parecer foram apresentados à este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) em 29 de abril de 2009, tendo solicitado vistas, devido as diversas interpretações e dúvidas entre os Conselheiros, motivando novas análises ao processo e, neste momento, retorna à esta Casa para discussão. Acompanhando o relato do professor Josevane Carvalho Castro, quanto a descrição dos fatos e acontecimentos publicados na imprensa local; da formação da Comissão Administrativa não Disciplinar para apurar os fatos; do encaminhamento do processo à Procuradoria Federal – UFES onde o Procurador Geral da UFES, Dr. Francisco Vieira Lima Neto, em seu parecer conclui que “A matéria não envolve ação disciplinar contra aluno, mas tão somente a validade ou invalidade ao ato de matrícula da discente, de tal maneira que não se buscará investigar a veracidade de denúncia com o objetivo de aplicar pena à aluna, mas simplesmente para se concluir se o ato da matrícula deve ou não ser anulado”, observando o relato que não há fatos novos que possam ser acrescentados. Na continuidade da análise do processo, a Comissão Administrativa procedendo os encaminhamentos foram acolhidos depoimentos da Presidente da Comissão Coordenadora do Vestibular (CCV), professora Sandra Maria Duarte Ferreira; Da diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Pró-reitoria de graduação (PROGRAD), Sra. Vera Lúcia Bergami Pereira; do Secretário de Inclusão social, Professor Antonio Carlos Moraes; da Sub-Gerente de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, Sra. Márcia Machado Nascimento e da Estudante do Curso de Graduação em Direito da UFES, Lorrana Sarmiento Teixeira acompanhada de seu advogado Cézár Juliano Curto Xavier. O que se pode destacar no depoimento da Presidente da CCV e que “para a CCV, não houve nenhuma irregularidade na documentação apresentada no ato de inscrição” e no depoimento da Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico da PROGRAD “que todo o procedimento previsto para comprovação da regularidade da matrícula da candidata foi feito e a mesma apresentou todos os documentos hábeis”. Para que possa ser ilustrado a cronologia dos fatos que culminam com o ato da matrícula da estudante, possibilitando melhor compreensão faço a seguinte linha temporal: Em 24/11/2006 - a estudante Lorrana Sarmiento Teixeira obtém certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional Charles Darwin, escola de característica privada; Em 10/08/2007 – divulga-se, pela imprensa local, a aprovação da

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*Resolução nº 33/2007 - CEPE/UFES que estabelece o sistema de inclusão social no PS/UFES; Em 03/09/2007 - a estudante Lorrana Sarmiento Teixeira presta o seu primeiro exame supletivo, na forma de instrução personalizada, obtendo aprovação na disciplina de História; Em 13/09/2007 – a estudante inscreve-se no PS/UFES - 2008, fazendo a opção pela reserva de vagas, declarando que está cursando em 2007 o ensino médio, em escola pública no Brasil, conforme se verifica na fl. 37; A estudante apresenta uma declaração do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA) de que está matriculada e freqüentando o curso de Ensino Médio naquele Centro, datada de 05/09/2007; Em 18/09/2007 – a estudante presta exame supletivo na disciplina Geografia, cursada na forma de instrução personalizada, conforme Resolução nº. 31/82 CEE/ES, obtendo aprovação; Em 15/10/2007 – inicia-se o período de provas que se estende até o dia 26/10/2007. Durante este período a estudante prestou seis exames supletivos, conforme Resolução nº 184/96 CEE/ES, obtendo aprovação nas disciplinas: Sociologia, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Física, Matemática, Química e Biologia. E em (18/10), na forma de instrução personalizada prestou exames na disciplina de Língua Estrangeira Inglês e em 10/12/2007, presta seu último exame supletivo, na disciplina Artes, cursando na forma de instrução personalizada, obtendo aprovação. Analisando a documentação e os formulários preenchidos, datados e assinados pela estudante Lorrana Sarmiento Teixeira, embora os documentos sejam válidos, legítimos, os mesmos não representavam e não retratavam naquela oportunidade a real condição da aluna quando do preenchimento do formulário “Anexo do formulário de inscrição – reserva de vagas”, datado de 13 de setembro de 2007. Quando a estudante requereu sua inscrição no PS/UFES - 2008, como optante pela reserva de vagas, a mesma não era potencial concluinte do Ensino Médio na rede pública, a qual ela prestou ser. A estudante, no ato da inscrição era uma potencial estudante detentora de um certificado de conclusão do Ensino Médio em uma escola privada, contrastando com a informação do formulário, pois na oportunidade, a estudante, somente tinha cursado uma disciplina (e não série conforme pergunta o formulário de reserva de vagas) a qual havia prestado exames e sido aprovada. Em síntese: no formulário de opção de reserva de vagas lê-se: assinale as séries cursadas ou em curso em 2007, em escola pública no Brasil. Em 13/09/2007, a estudante havia cursado uma disciplina em escola pública. Em 13/09/2007, a estudante não havia cursado integralmente nenhuma série do Ensino Médio em escola pública no Brasil. A estudante assinalou, no formulário, as três séries do Ensino Médio em escola pública, no Brasil. Percebe-se que a estudante pautou em optar por aquilo que deveria acontecer e não o que já detinha como posse de uma estudante que se caracterizava como potencial detentora de um certificado do Ensino Médio em escola privada. A estudante está convicta de que não infringiu as normas estabelecidas pela Resolução nº 33/2007 e pelo Edital PS/UFES - 2008 e que apresentou todos os documentos exigidos para inscrição e matrícula. Aqui, cabe analisar que a legitimidade da matrícula da estudante na condição de optante pela reserva de vagas não pode ser desvinculada da análise do contexto da inscrição no PS/UFES - 2008. Embora nas folhas 16 a 21 o Sr. Procurador-Geral, Francisco Vieira Lima Neto, em seu Parecer nº 758/2008 interpreta que “a matéria não envolve ação disciplinar contra aluno, mas tão-somente a validade ou invalidade do ato de matrícula da discente, de tal maneira que não se buscará investigar a*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*veracidade de denúncia com o objetivo de aplicar pena à aluna, mas simplesmente para se concluir se o ato de matrícula deve ou não ser anulado”. Entendo que não cabe analisar tão somente o ato da matrícula, mas sim o ato da inscrição, pois foi nessa instância que a aluna Lorrana Sarmiento Teixeira, ao fazer opção para concorrer às vagas reservadas aos candidatos que tivessem cursado - no mínimo, quatro séries do ensino fundamental e todo o ensino médio ou curso equivalente em escola pública no Brasil”, a estudante fez opção pela reserva de vagas o que garantiu a sua passagem e aprovação no PS/UFES/2008 e culminou na matrícula para o curso de Direito. Com base nos documentos analisados, em 13/09/2008, independente dos documentos apresentados a origem escolar da estudante pode ser assim descrita: - quatro séries do ensino fundamental cursadas em escola pública e todo o ensino médio cursado em escola privada, estando, na oportunidade da inscrição, matriculada em curso equivalente ao Ensino Médio na rede pública estadual do qual teria, à época, cumprido apenas uma disciplina, da qual recebeu aprovação em História. Em efeito, reiterando mais uma vez, no momento em que requereu a inscrição no PS/UFES - 2008 optando pela reserva de vagas, a estudante era potencial detentora do certificado de conclusão do Ensino Médio por uma escola privada, pois a posse do certificado do Ensino Médio é que lhe atribui e lhe dá todas as prerrogativas por Lei e não a possibilidade do devir a ser conforme declaração apresentada que estava cursando o Ensino Médio em escola pública estadual, tendo sido aprovada em uma única disciplina. P A R E C E R. Diante das análises dos documentos contidos neste processo, o objeto não se pautou em verificar as possíveis irregularidades no ato da matrícula como proposto pelo Procurador Geral/UFES Francisco Vieira Lima Neto, pela Comissão de sindicância administrativa não disciplinar e pela via que o relator e parecerista Josevane Carvalho Castro caminharam. Na análise do processo entendo que a nulidade deve-se pautar na inscrição da discente Lorrana Sarmiento Teixeira quando do PS/UFES - 2008, baseado nas informações dadas pela estudante quando da opção da reserva de vagas onde esta assinala ter cursado ( 1ª. 2ª. e 3ª. série). Considerando que na oportunidade de preenchimento do formulário de “reserva de vagas” a discente havia cursado uma disciplina em escola pública; Considerando que a discente Lorrana Sarmiento Teixeira, no ato da inscrição do PS/UFES - 2008 era detentora de um certificado do Ensino Médio em escola privada; Considerando que o próprio formulário de “reserva de vagas” pede para o candidato indicar “as séries cursadas ou em curso em 2007 no ensino médio”, logo entende que se trata do passado escolar da candidata (fl. 37); Considerando que o espírito que foi criado e instituído por este Conselho/Instituição a Resolução e todo processo de discussão de reservas de vagas, digo que a matéria em pauta é polêmica, havendo inclusive Parecer da Procuradoria Federal desta IFES, no sentido de regularidade do ato e da ação administrativa da matrícula. Entretanto não considero ser este o melhor entendimento em decorrência subjetiva da análise deste processo. Digo isso, pois a Resolução nº 33/2007 - CEPE/UFES que instituiu a política de reservas de vagas é imprescindível, pois se trata de norma jurídica que deve ser analisada, interpretada e aplicada de acordo com seus fins sociais. Digo aos Srs. Conselheiros e Conselheiras que o objetivo desta Resolução é tão evidente ao interpretarmos e perguntarmos para quem se destinam as reservas de vagas, aqui entendida como cotas e, que necessariamente, não precisa estar escrito que o estudante, EXCLUSIVAMENTE, teria ou tem que estar cursando o*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*Ensino Médio em escola pública como alegou a estudante que – não fora perguntado – quando do ato de inscrição e matrícula. Na análise leva-me a concluir que se procurou obter vantagens pois a estudante cursou tanto o Ensino Médio em escola privada como pública, quando do ato da matrícula. Fica a questão: para um estudante que se encontra nessa condição pode haver aquiescência desta IFES com esse ato? Entendo que a questão aqui são duas formas de análises: uma jurídica e a outra ético-moral, visto que neste caso, uma tem relação direta com a outra. Por essas considerações e análises e conforme relato destacado; Sou s.m.j. de parecer favorável a nulidade da inscrição e da matrícula da discente Lorrana Sarmiento Teixeira e, por via de consequência, determinar à Pró-reitoria de Graduação o cancelamento do cadastro da referida discente, bem como o seu desligamento do quadro discente desta Universidade. Vitória, 06 de maio de 2009. José Luiz dos Anjos. Relator”. Dando Continuidade, o Conselheiro José Luiz dos Anjos fez a leitura do parecer nº 317/2009 da Procuradoria Federal – PF/UFES, in verbis: “PARECER Nº 317/2009. Magnífico Reitor, Retornam os autos a esta Procuradoria Federal para manifestação acerca da regularidade dos atos de inscrição e de matrícula da aluna Lorrana Sarmiento Teixeira. Conforme prova o relatório de fls. 80/86, da Comissão Especial, a referida aluna ingressou na Universidade graças ao sistema de cotas, porém cursou o ensino médio no sistema de ensino público (supletivo – ver fls. 09) e em escola da rede particular (ver fls. 42 e 42 verso). Segundo a mesma Comissão, a estudante, quando de sua inscrição no vestibular e de primeira matrícula na Universidade, omitiu o fato de que cumprira o ensino médio em escola particular, o que levou a autoridade administrativa a deferir o pedido de matrícula, com amparo na Resolução do CEPE-UFES que estabeleceu o sistema de cotas sociais previsto na política de inclusão social da IFES. Portanto, o presente processo não possui natureza disciplinar, pois não se apura ato ilícito de estudante e nem tem o intuito de aplicação de penalidade. O objeto do processo é a legalidade ou não do ato de matrícula praticado pela PROGRAD. Todavia, considerando que a anulação do ato de matrícula acarretaria alteração na esfera jurídica da estudante, resultando em seu desligamento da Universidade, foi-lhe assegurada oportunidade de defesa de seus interesses (fls. 94/96). Está muito bem evidenciado nos autos que a candidata ingressou no sistema público especial, o chamado “supletivo”, apenas com o objetivo de ser beneficiada pelo sistema de cotas, dado que já era estudante da escola particular, onde também cumpriu integralmente seus estudos. Tendo em vista esse duplo vínculo, a estudante obteve dois certificados válidos de ensino médio: um expedido por escola particular e outro por escola pública, tendo apresentado apenas este último por ocasião de sua matrícula. A dúvida jurídica que ora se pretende dirimir surgiu durante os debates do caso no CEPE-UFES, quando o relator do processo manifestou-se no sentido de que a inscrição no vestibular e matrícula seriam válidas, uma vez que a Resolução em tela não possui em sua redação dispositivo estabelecendo que os beneficiados pelo sistema de cotas devem ter cursado o ensino médio exclusivamente no sistema público de ensino. A ausência de norma desse advérbio tornaria válida a matrícula da estudante, a qual, como dito acima, cursou todo o ensino médio tanto no sistema público quanto no privado. Como se verifica dos autos, a matéria é polêmica, havendo inclusive Parecer desta PF/UFES/PGF/AGU no sentido da regularidade do ato administrativo de matrícula (fls. 104). Entretanto, considero que este não é o*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*melhor entendimento sobre a matéria. Com efeito, as normas jurídicas, e a Resolução 33 CEPE-UFES que instituiu a política de cotas inegavelmente é uma norma jurídica administrativa devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com os seus fins sociais. Interpretação é o procedimento lógico através do qual se obtém o significado, o conteúdo e o alcance das normas jurídicas. Todas as normas jurídicas devem ser interpretadas, mesmo as aparentemente claras. Vejamos o que dizem as leis que balizam o processo de interpretação: Lei de introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Esse comando é reforçado pela Lei de Procedimentos Administrativos: Lei 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...) XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (...). Resta claro, portanto, que as leis brasileiras que estabelecem critérios de hermenêutica e a aplicação das normas jurídicas determinam ao intérprete respeito às finalidades (os fins, os objetivos) da norma, ou seja, o conselheiro do CEPE-UFES, assim como as demais autoridades administrativas e judiciais, deve ter sempre por objetivo, ao decidir um caso, a finalidade que a norma deve atingir. Trata-se do método de interpretação denominado teleológico ou finalístico, segundo o qual é a interpretação realizada tendo em vista a “ratio legis” ou “intentio legis”, isto é, conforme a intenção da lei. Busca-se entender a finalidade para a qual a norma foi editada, isto é, a razão de ser da norma. Por sua vez, é fato público e notório, não dependendo de nenhuma prova, que a Resolução do CEPE-UFES tem por objetivo beneficiar somente aquelas pessoas que cursaram exclusivamente o ensino público, ou seja, aquelas pessoas que não puderem, em razão de fatores econômicos, receber os benefícios do sistema privado de ensino. O objetivo dessa norma é tão evidente que não precisa estar escrito, sendo, portanto, dispensável o advérbio “exclusivamente”, pois uma simples operação hermenêutica mental leva à conclusão de que a norma administrativa não tem por objetivo garantir vantagens a quem cursou o ensino médio em ambos os sistemas (público e privado). Portanto, nosso entendimento é no sentido de que o ato de matrícula foi ilegal, tendo desrespeitado a Resolução CEPE-UFES, pois foi matriculada na cota social uma pessoa que, segundo essa norma, não possuía direito a esse benefício. Quanto ao dever de anular os atos administrativos viciados pela ilegalidade, eis o que determina a Lei de Procedimentos Administrativos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício de direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No mesmo sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais,*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473). Acrescente-se que, ao lado da discussão hermenêutica e metodológica de interpretação da norma jurídica, o ato de matrícula em análise está permeando por um fator ético-moral, ou seja, existem elementos relacionados ao comportamento ético que devem ser levados em consideração. Com efeito, aqui não se trata de uma questão apenas filosófica, porém eminentemente jurídica, dado que a legislação atual impõe ao administrador público uma conduta ética: Lei 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...). Constituição Federal Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...): Verifica-se, a partir dos dispositivos acima transcritos, que o elemento ético-moral foi alçado ao status do mundo jurídico, sendo de observância obrigatória pelo aplicador das normas. Importante compreender que quando as normas jurídicas impõem o respeito à moralidade e à boa-fé não estão preocupadas com a intenção do agente, ou seja, no presente caso, é irrelevante o comportamento da estudante no momento da matrícula, se ela tinha ou não a intenção de fraudar ou descumprir ou de “contornar” a Resolução 33 do CEPE-UFES. A intenção, o desejo, o ato imbuído de vontade de infringir, a motivação subjetiva são irrelevantes, pois o que importa é a conduta, o comportamento, objetivo, ou seja, tem relevância apenas o descumprimento em si da norma, não havendo que se perquirir a vontade de descumpri-la. Assim, em conclusão, ao nosso ver: 1) O presente processo não tem natureza disciplinar, pois não se apura ato ilícito de estudante e nem possui o intuito de aplicação de penalidade. O objeto do processo é a legalidade ou não do ato de matrícula praticado pela PROGRAD. 2) A questão em debate neste processo se divide em dois aspectos: o jurídico e a ético-moral, sendo inegável que este último guarda relação como primeiro, como procurei demonstrar acima; diante desse panorama, é incontestável que a decisão da Universidade, dada a sua importância institucional, acarretará repercussões no seio da sociedade (extra muros) e sinalizará, no que tange à ética, quais comportamentos a Universidade considera moralmente adequados no que se refere a concursos e práticas sociais em geral. 3) Embora não tenha havido fraude e tampouco se apurou má-fé da candidata, é certo que houve descumprimento da Resolução porque a Universidade beneficiou com o sistema de cotas uma candidata que não era titular desse direito, o que resultou em infração à lei, motivo pelo qual o ato de inscrição pelo sistema de cotas e o ato de matrícula devem ser declarados nulos, determinando-se à PROGRAD o cancelamento do cadastro da aluna. 4) Caberá ao CEPE-UFES decidir se a declaração de nulidade tem efeitos retroativos, ou seja, se acarretará a perda dos créditos (disciplinas) já cumpridos pela aluna ou se eles poderão ser aproveitados. É que, a despeito do entendimento consagrado de que o ato nulo gera efeitos e por isso todas as declarações de nulidade possuem efeitos retroativos, no presente caso não existe prova de que a estudante agiu com intenção de fraudar a norma, tampouco*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*apresentou documentos falsos, de tal sorte que, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, o CEPE-UFES poderia definir a extensão dos efeitos de sua decisão que declarar a nulidade do ato. 5) proferida a decisão, deverá ser dada ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 111 e 115. Era este o entendimento que gostaria de submeter a Vossa Magnificência. Vitória, 12 de maio de 2009. Francisco de Vieira Lima Neto, Procurador-Geral, Matrícula 0.298.168 - OAB/ES 4.619".* Após, o Senhor Presidente consultou o Conselheiro Josevane Carvalho Castro, relator deste processo na Comissão de Ensino de Graduação e Extensão deste Conselho (CEGE/CEPE), se ele acata o supracitado parecer de pedido de vista. De posse da palavra, o Conselheiro Josevane Carvalho Castro informou que ele e a CEGE/CEPE, acatam o parecer de pedido de vista do Conselheiro José Luiz dos Anjos. Dessa forma, a CEGE/CEPE torna sem efeito o parecer favorável dado anteriormente. Finalizando, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer da CEGE/CEPE que acatou o supracitado pedido de vista. Aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO ONZE BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.04. PROTOCOLADO Nº 758.776/2008-07 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES (DAOCS)** – Eleição de representantes deste Conselho para o Conselho de Curadores. O Senhor Presidente, com a palavra, informou acerca da necessidade de indicação de nomes de docentes para representarem este Conselho no Conselho de Curadores desta Universidade. Destacou que há necessidade de indicação de 04 (quatro) representantes, 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes. O Conselheiro Alvim Borges da Silva Filho indicou o nome do docente Fernando José Arrigoni como titular, o Conselheiro Flávio Gimenes Alvarenga indicou o nome do docente José Rafael Capua Proveti, como suplente, o Conselheiro Rogério Netto Suave indicou o nome do docente Eustáquio Vinícius Ribeiro Castro como titular e o Conselheiro Josevane Carvalho Castro indicou o nome do docente Gilson Fernandes da Silva como suplente. Tendo em vista não ter havido mais indicações o Senhor Presidente submeteu o nome dos indicados à votação da plenária, os quais foram aprovados por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE E DOIS BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.05. PROCESSO Nº 945/2009-99 – MARCIO FERREIRA MARTINS** – Reconhecimento *Interna Corporis* do título de Doutor. O Conselheiro Flávio Gimenez Alvarenga, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-graduação, favoráveis ao referido reconhecimento. Em discussão, em votação, aprovados por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO DOZE BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.06. PROCESSO Nº 5.033/2009-11 – GABINETE DO REITOR (GR)** – Proposta de alteração da Resolução nº 59/2008 deste Conselho. O Conselheiro Carlos Vital Paixão de Melo, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Ensino Graduação e Extensão, favoráveis a referida alteração. Em discussão, em votação, aprovados por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE E TRÊS BARRA DOIS MIL E NOVE. 03.07. PROCESSO Nº 5.294/2009-23 – GABINETE DO REITOR (GR)** – Proposta da Comissão Especial de Reestruturação do Processo Seletivo da UFES (Novo Enem e Sistema de Seleção Simplificado). O Conselheiro Josevane Carvalho Castro, com a palavra, fez a leitura de seu parecer, *in verbis*: “PROCESSO Nº: 5.294/2009-23. INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE REESTRUTURAÇÃO DOS PROCESSOS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

*SELETIVOS DA UFES. ASSUNTO: Processo Seletivo para o ingresso nos cursos de graduação desta Universidade. R E L A T Ó R I O: Trata o presente processo da proposta para o Processo Seletivo de 2010 da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) encaminhada pela Comissão Especial de Reestruturação do Processo Seletivo da UFES ao Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFES), com o seguinte encaminhamento: “Substituir a 1ª etapa do Processo Seletivo/UFES de 2010 pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2009 (NOVO ENEM), que servirá exclusivamente para habilitar os candidatos para a 2ª etapa proporcionalmente à relação candidato/vaga de cada curso, não devendo ser computada a pontuação do ENEM na 2ª etapa, sendo utilizada apenas para efeito de habilitação de uma etapa para a outra. A segunda etapa do processo seletivo 2010 da UFES deverá ser mantida nos moldes atuais, isto é, composta de duas provas discursivas específicas por área mais a prova de redação”. P A R E C E R. Sou, s.m.j., de parecer favorável à proposta da Comissão Especial de Reestruturação do Processo Seletivo da UFES considerando as notas do ENEM – 2009 em substituição à 1ª Etapa do Processo Seletivo de 2010 e mantendo a 2ª Etapa nos moldes já existentes. Vitória, 15 de maio de 2009. Josevane Carvalho Castro. Relator”.* Após, o Conselheiro Josevane Carvalho Castro informou que este parecer foi aprovado pela Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, na reunião realizada em 15 de maio de 2009. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE E QUATRO BARRA DOIS MIL E NOVE**. Após a aprovação deste processo, o Senhor Presidente, tendo em vista a necessidade de se ausentar, passou a presidência para o decano, Conselheiro Édson de Paula Ferreira. **03.08. PROCESSO Nº 3.745/2009-98 – MÔNICA LEAL ALCURE E ROGER LYRIO DOS SANTOS** – Recurso Administrativo/Concurso Público. O Conselheiro Luis Fernando Tavares de Menezes, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Política Docente, favoráveis ao referido recurso. Em discussão, em votação, aprovados por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO TREZE BARRA DOIS MIL E NOVE. 05. PALAVRA LIVRE:** Não houve. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão às onze horas e trinta minutos. Do que era para constar, eu, Renato Carlos Schwab Alves, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.